

# **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CE**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0402.02/2025 – PE – SRP – PMM**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.**

**Processo Administrativo Nº 2101.01/2025 - PMM**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante: CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA**

**CNPJ: 09.017.325/0001-51**

**Representante Legal: KAUE MUNIZ DO AMARAL**

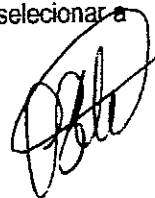
**DECISÃO NEGANDO O PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**Considerações Iniciais:**

A empresa **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA**, devidamente identificada e representada, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 0402.02/2025, especificamente questionando o item 7.2 - Condições de Execução do Termo de Referência, que estipula o prazo máximo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação formal pela Secretaria Demandante.

**Análise Jurídica Detalhada:**

- **Questão Geográfica e Extensão Territorial:** A República Federativa do Brasil, com sua extensão territorial significativa, enfrenta desafios logísticos de considerável magnitude. Contudo, a Administração Pública Municipal, comprometida com a eficiência e o atendimento ao interesse público, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, deve atuar de forma a superar tais barreiras. A celeridade na entrega de itens essenciais como pneus, câmaras de ar e protetores para a manutenção da frota municipal é imperativa para assegurar a continuidade dos serviços públicos sem interrupções prejudiciais, em consonância com o princípio da eficiência administrativa, que é um dos pilares da administração pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988:
  - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."
- Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.



- Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.
- Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 5 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município.
- Veículos estes que são de vital importância no atendimento as demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde intra e intermunicipais; o atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura.
- Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus Cidadãos.
- **Primazia do Interesse Público sobre o Privado:** Em linha com o artigo 5º da Constituição Federal, e o artigo 37 da mesma Carta Magna, que remete à supremacia do interesse público, a Lei nº 14.133/2021, determina que as licitações devem promover o tratamento isonômico entre os licitantes. No entanto, a isonomia deve ser interpretada em harmonia com a necessidade de preservar o bem-estar coletivo e a eficiência administrativa.
- **Relevância da Continuidade dos Serviços:** A manutenção adequada e oportuna da frota municipal é vital para a prestação contínua dos serviços públicos. A exigência de prazos de entrega mais curtos busca garantir que não haja descontinuidade nos serviços oferecidos pelas secretarias municipais, o que está em conformidade com o princípio da eficiência administrativa e a garantia de continuidade do serviço público, como previsto no artigo 37 da **Constituição Federal**.
- **Ato Discricionário do Gestor:** A fixação de prazos de entrega é um ato discricionário da Administração Pública, que deve ser pautado pelos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, que garante o devido processo legal. A Lei nº 14.133/2021, permite que a Administração estabeleça condições e prazos conforme as especificidades e necessidades do objeto licitado, considerando a finalidade pública do certame.

### Jurisprudências Relevantes:

**STJ - RMS 49.788/DF:** Este precedente do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a Administração Pública possui discricionariedade para definir prazos de entrega em licitações, desde que tal ato não seja discriminatório ou despropositado, assegurando assim a equidade entre os licitantes.

**TRF4 - AC 5007338-13.2016.4.04.7200:** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região destaca que, mesmo diante de desafios logísticos, a

Administração deve fixar prazos que promovam o interesse público, sem comprometer a eficiência dos serviços.

**TCU - Acórdão 2742/2013:** O Tribunal de Contas da União, através deste acórdão, reitera que a discricionariedade na fixação de prazos deve ser exercida com o objetivo de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, reforçando a responsabilidade da Administração Pública conforme a interpretação do artigo 37 da **Constituição Federal**.

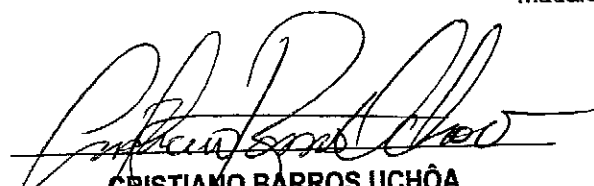
- “A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

### Conclusão:

Diante das considerações acima, e considerando a importância da eficiência administrativa, a garantia da continuidade dos serviços públicos, e a discricionariedade na gestão dos prazos conforme a necessidade pública, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ao item 7.2 do Termo de Referência do edital em questão.

Esta decisão é tomada para assegurar que as necessidades coletivas sejam atendidas de forma eficiente e urgente, em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Madalena, 19 de Fevereiro de 2025.



**CRISTIANO BARROS UCHÔA**  
SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

